EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na semana do dia 12 de fevereiro, assistimos estarrecidos ao feminicídio de Kelly Lidiane Carvalho Moreira, grávida, morta a facadas pelo companheiro após ele ter sido liberado na Delegacia de Polícia.

A violência contra as mulheres é um problema histórico no mundo todo. No Brasil, esse índice, que já era alto, vem aumentando nos últimos anos. No 1º semestre de 2022, os feminicídios bateram recorde no país, com a média de 4 vítimas por dia, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O número coincide com o momento em que o país teve a menor verba para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, as quais foram cortadas em 90% durante os últimos quatro anos.

O discurso misógino e machista é ainda presente em alguns homens, que ainda acreditam que as mulheres são de sua propriedade, que possuem o direito de matar, bater e violentar psicológica e sexualmente.

Desde o início de 2023, já foram concedidas 22.894 medidas protetivas a mulheres vítimas de violência no Rio Grande do Sul, cerca de 520 por dia, o maior número desde o início da série histórica, em 2017.

A medida protetiva, embora seja fundamental para que a mulher possa sair da condição de violência em que se encontra, muitas vezes não é suficiente. Isso porque a medida, por si só, não rompe com a dependência financeira que muitas vezes “amarra” as mulheres aos seus agressores, sendo esse, em muitos casos, o motivo pelo qual a mulher não consegue sair desse contexto de violência.

Além da instituição do número necessário de delegacias especializadas que funcionem 24h por dia, as quais ainda são muito escassas pelo país afora, da capacitação de servidores públicos para atuar em casos de violência doméstica, do fomento à denúncia e concessão das medidas protetivas a fim de afastar o agressor da vítima, são necessárias políticas que atuem para romper com a dependência econômica da vítima em relação ao agressor, e assim impedir que o ciclo de violência se perpetue.

Enquanto a rede de proteção à mulher não for forte e consolidada como política de estado, muitas mulheres não conseguirão sair de suas casas por falta de recursos e estrutura econômica e sequer denunciarão seus agressores.

Nesse sentido, a concessão do auxílio-aluguel proporcionará a essas mulheres um novo recomeço em suas vidas ao custear um novo lar por um período razoável e, assim, dar uma maior efetividade à medida protetiva de urgência, dando concretude ao afastamento da vítima do contexto de violência.

A Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Brasil, prevê esta iniciativa em seu art. 2º:

Art. 2º  A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

No art. 22, a mesma lei prevê a provisão de benefícios eventuais às pessoas que estejam em vulnerabilidade temporária:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Nesse contexto, o Decreto nº 21.698, de 20 de outubro de 2022, regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal da Assistência Social de Porto Alegre, sendo destinados, nos termos do art. 2º,

aos cidadãos e às famílias visando o enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrente da falta de: alimentação, transporte, moradia e de situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigos aos filhos e para o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Nesse sentido, o mesmo decreto prevê a concessão de auxílio-moradia nos casos de situações de vulnerabilidade, temporária e eventual, nos termos do art. 25:

Art. 25. O Auxílio Moradia será concedido nos casos de ocorrência das situações de vulnerabilidade, temporária e eventual, previstas no art. 2º deste Decreto, relacionadas a(o)(s):

I - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da **presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida**;

III - de desastres e de calamidades pública; e

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único. Não se incluem nas situações referidas nos inc. I a IV deste artigo às relacionadas à Defesa Civil e à Política Municipal de Habitação de Interesse Social. (grifo nosso)

Nessa seara, embora já exista no município a regulamentação de tais benefícios eventuais previstos na Lei do SUAS, é necessário que se atente às especificidades das mulheres vítimas de violência, devendo ser prevista, por exemplo, a priorização do benefício às mulheres gestantes ou mães com filhos menores. Além disso, é necessária a previsão de um valor maior para custeio da moradia do que o previsto no Decreto mencionado, tendo em vista o valor de mercado atual para aluguel de imóveis no município de Porto Alegre.

Destaca-se que no Estado de São Paulo foi aprovada a Lei nº 17.626, de 7 de fevereiro de 2023, autorizando o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica naquele Estado.

Nessa linha, pretende-se aprovar lei semelhante no Município, a fim de contribuir para consolidar a rede de proteção à mulher enquanto política de Estado, para que se dê um basta aos feminicídios e à violência de gênero como um todo na sociedade.

Sala das Sessões, 3 de março de 2023

VEREADORA KAREN SANTOS

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a concessão de auxílio‑aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata o *caput* deste artigo será destinado às mulheres que, por conta de violência doméstica, não puderem retornar ao seu lar.

**Art. 2º**  Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, a interessada deverá:

I – comprovar ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

II – ter medida protetiva de urgência expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha; e

III – comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

**§ 1º** Terão prioridade na concessão do benefício as mulheres gestantes ou que possuam um ou mais filhos menores de idade.

**§ 2º** Serão admitidos todos os meios legais de provas para comprovar a situação de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência para comprovar a violência.

**Art. 3º** O benefício de que trata esta Lei será concedido no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal durante 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do serviço social.

**Parágrafo único.** O recebimento do benefício de que trata esta Lei é compatível com o de outros benefícios sociais.

**Art. 4º** A concessão do benefício de que trata esta Lei será suspensa quando houver:

I – o retorno da mulher ao convívio junto do agressor; e

II – a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

**Parágrafo único.** A ocorrência dos casos previstos nos incs. I e II do *caput* deste artigo deverá ser imediatamente comunicada ao órgão responsável pela concessão do benefício.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JP